



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 30/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ALARMES, CÂMERAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO E SEGURANÇA ELETRÔNICA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS.

IMPUGNANTE: VIGISOL VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação interposta tempestivamente pela empresa VIGISOL VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, aduzindo, em síntese, que a exigência feita pelo edital (item 5.3) de que haja comprovação de que a empresa possua em seu quadro profissionais capacitados e treinados em monitoramento, com a devida documentação comprobatória da formação do referido profissional, não seria razoável, vez que inexistiria curso técnico ou graduação para a área.

Pugnou, ao final, pela retificação do edital com a supressão da exigência da comprovação de que a empresa possui em seu quadro profissional capacitado e treinado em monitoramento, e acréscimo da exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica comprovando que a empresa já teria instalado 238 (duzentos e trinta e oito) pontos de alarme e 36 (trinta e seis) câmeras.

Encaminhados os autos do processo licitatório para manifestação jurídica, sobreveio parecer no sentido de que a exigência do edital é razoável, haja vista que existem cursos técnicos na área e que tal exigência não frustra o caráter competitivo do certame, fato que somente se verificaria caso a Administração acatasse ao pedido da impugnante para acrescentar a exigência de acervo técnico.

Feitos os relatos necessários, passa-se à análise do mérito das impugnações apresentadas.

II – DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Inicialmente, cumpre destacar que as condições estabelecidas no instrumento convocatório impugnado decorrem de poder discricionário da Administração Pública que, com base em suas necessidades, entendeu ser imprescindível a exigência de que as licitantes possuíssem capacitação e treinamento na área de monitoramento, objetivando o regular desempenho dos serviços de vigilância a serem prestados.



Não há dúvidas quanto à plausibilidade e legalidade da exigência do item 5.3, especialmente porque o intuito da Administração é a qualidade e eficiência da prestação dos serviços que, em se tratando de monitoramento de alarme e segurança eletrônica, devem ser prestados por profissionais minimamente capacitados e que possam bem desempenhar as atividades relacionadas à segurança dos bens públicos.

De outro lado, é certo que não pode a Administração, em procedimento licitatório, fazer solicitações que acarretem a redução da concorrência e que onerem desnecessariamente os interessados em participar de certames públicos, tornando inviável a competitividade do certame e, por conseguinte, a efetivação da melhor contratação possível.

Não há dúvidas de que a definição do objeto, efetuada na fase preparatória dos procedimentos licitatórios, deve ser precisa, suficiente e clara a ponto de permitir, pela própria definição do objeto, a aquisição de bens que atendam às necessidades da Administração, vedando-se, contudo, especificações que, por serem excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, a teor do que preceitua o artigo 3º, III, da Lei 10.520/02.

Logo, o que a lei veda é a adoção de exigências desnecessárias ou inadequadas com intuito de que, ao invés de permitir a obtenção da proposta mais vantajosa, se beneficie ou prejudique alguns pretendentes participantes, inexistindo impedimento a que a Administração preveja exigências mais rigorosas que, conseqüentemente, acabem por permitir o seu cumprimento apenas por determinadas pessoas. (JUSTEN FILHO, Marçal. 2012)

Ora, ao contrário do que pretende a impugnante, não se vislumbra ausência de razoabilidade nas exigências efetuadas pelo edital, tendo em vista que a comprovação de que a empresa possui em seus quadros profissionais treinados e capacitados foi o meio que a Administração entendeu adequado para proporcionar o bom desempenho das atividades relacionadas à segurança dos bens públicos.

De mais a mais, contrariamente ao que afirma a impugnante, é cediço que existem cursos de formação na área de monitoramento, inclusive por meio virtual, como se pode constatar através de simples pesquisa em site de busca na rede mundial de computadores.

Nesse sentido, tal qual manifestado pela Assessoria Jurídica, não há irregularidades na exigência efetuada, vez que não há afronta ao princípio da competitividade, tampouco inexistiriam cursos de formação na área. Ainda segundo a manifestação jurídica, acrescentar ao edital a exigência de apresentação de acervo técnico acarretaria sensível restrição ao número de participantes, não representando garantia de cumprimento para o poder público, motivo pelo qual a impugnação oferecida pela Empresa VIGISOL VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI não merece prosperar.



III – DA DECISÃO

Por todo o exposto, estando a Administração ciente de que o processo licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, e por entender que o instrumento convocatório não apresenta irregularidades, **CONHECEMOS** das impugnações e **NEGAMOS PROVIMENTO**, em consonância com o parecer jurídico.

Permanece inalterado o edital do Pregão Presencial 18/2020, bem como a data de realização da Sessão Pública, designada para 29 de abril de 2020, às 13:30 horas.

Encaminhe-se o presente processo para decisão final da Autoridade Competente, quanto à manutenção da decisão, e comunique-se às impugnantes e demais interessados pelos meios cabíveis.

Descanso/SC, 28 de abril de 2020.

ABIGAIL LAÍS FOLMER ROCHENBACH
Pregoeira
Matrícula 3552

JUCIMIR FRIGO
Membro Equipe de Apoio
Matrícula 3500

FÁBIO ROGERIO RECK
Membro Equipe de Apoio
Matrícula 3485

RODRIGO BRATKOSKI
Membro Equipe de Apoio
Matrícula 3627

*Deceito a manifestação
da Pregoeira e da Equipe de Apoio
mantenha-se inalterado o
edital 18/2020
Descanso 28-04-20*

SD
Sadi Márcio Bonamigo
Prefeito Municipal